

Apelação Cível n. 2012.050042-8, de Seara  
Relatora: Desa.Substituta Denise de Souza Luiz Francoski

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FURTO - HONRA ABALADA - PROVA TESTEMUNHAL RATIFICADORA. CAUSADOR DO DANO QUE NÃO ESTAVA LABORANDO NO MOMENTO DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ VENTILADA NA CONTESTAÇÃO E ACERTADAMENTE APLICADA NA SENTENÇA.PEDIDO DE REFORMA ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DEMANDADA E QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.050042-8, da comarca de Seara (Vara Única), em que é/são apelante Neiva Maria Fogassa de Almeida Morche, e apelado Vanderlei Picolli e outro:

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des.José Volpato de Souza, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Paulo Ricardo Bruschi.

Chapecó, 19 de fevereiro de 2013.

Denise de Souza Luiz Francoski  
RELATORA

## RELATÓRIO

### 1.1) Da inicial

Na comarca de Seara/SC a apelante **Neiva Maria Fogassa de Almeida Morche** ajuizou **ação de indenização por danos morais** em face de **Vanderlei Picolli e Auto Viação Seara Ltda.**, que tramitou sob o nº. 068.11.000593-4.

Aduziu, resumidamente, em sua peça vestibular (fls. 02/09) que é funcionária da empresa Seara Alimentos S/A; que utiliza o transporte (ônibus) da 2ª demandada para deslocar-se até o seu trabalho; que este é conduzido pelo 1º demandado, Sr. Vanderlei Picolli; que no dia 17/03/2011 teve sua honra maculada em virtude das alegações ofertadas pelo Sr. Vanderlei Picolli de que havia furtado o seu óculos.

Disse ainda que foi acusada injustamente pelo apelado Vanderlei, tendo sido então humilhada e constrangida, visto que tal fato ocorreu na presença de várias pessoas que também estavam dentro do ônibus.

Narrou ainda que registrou um boletim de ocorrência relatando perante a autoridade policial os acontecimentos.

Por fim, disse que resultante dos fatos narrados foi acometida por sérios problemas de saúde, sendo necessária a utilização de fármacos para tratamento médico.

Assim, pleiteou a condenação dos apelados em indenização por danos morais, quantia esta a ser fixada pelo juízo.

Pleiteou a procedência da ação, juntou procuração e documentos pessoais (fls. 10/12), boletim de ocorrência (fls. 14), atestados médicos e receitas médicas (fls. 15/19).

### 1.2) Da contestação

Os apelados apresentaram contestação conjunta as quais foram acostadas às fls. 24/34 dos autos.

A empresa apelada alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva dispondo que na ocasião dos fatos o primeiro apelado não estava em horário de trabalho, estando tão somente no ônibus na condição de passageiro, aduzindo assim que, não pode ser responsabilizada pelo ato praticado exclusivamente pelo apelado.

No mérito, dispôs que o ônus da prova compete à apelante e que o relato dos fatos ocorreram de maneira diversa do acontecido.

Em resposta, disse o apelado que não acusou a apelante do furto, dispondo que indagou junto aos passageiros daquele coletivo se alguém havia encontrado seus óculos.

Disse ainda que mesmo não havendo acusação direta à pessoa da apelante houve a retratação, visto que o apelado pediu desculpas em público.

Ao final, ventilou a tese de ausência de nexos causal e a inexistência de abalo moral.

Teceu ainda comentários acerca da fixação do dano em caso de eventual condenação.

### **1.3) Do encadernamento processual**

As fls. 39/42 a apelante juntou sua réplica.

Em síntese, ratificou sua tese inicial, sendo após designada audiência de instrução (fls. 43).

Na audiência foi colhida a prova testemunhal, tendo sido tomado o depoimento pessoal da apelante e do apelado Sr. Vanderlei, bem como a inquirição de 04 (quatro) testemunhas, cujos depoimentos estão gravados em CD, que foi acostado as fls. 80, nos termos do Provimento nº. 20 da CGJ.

Ainda em audiência o procurador dos apelados desistiu da oitiva de uma testemunha arrolada.

Finda a instrução, as partes foram intimadas para, querendo, apresentarem suas alegações finais, que foram colacionadas as fls. 82/102 pela apelante e 105/116 pelos apelados.

### **1.4) Da sentença**

Nas fls. 117/121 foi entregue a prestação jurisdicional cujo dispositivo final transcrevo:

Ante o exposto: a) extingo o processo, com relação à segunda ré, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte adversa, b) julgo procedente o pedido formulado pela autora em face do primeiro réu, condenando-o ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais em favor da autora, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a incidir da data da sentença, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00; c) as verbas sucumbenciais tem sua exigibilidade suspensa, conforme o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Na forma do art. 475-J do CPC, comina-se ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação em caso de não cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente os autos com as devidas baixas no mapa estatístico.

Fundamentando sua decisão, destacou o togado singular que o apelado não agiu na qualidade de preposto da empresa apelada, visto que o ilícito praticado ocorreu fora do expediente de trabalho, razão pela qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e condenou a apelante no pagamento das custas sucumbenciais.

No mérito, disse que a apelante comprovou que foi injustamente acusada pelo furto, fato este presenciado por diversos colegas de serviço, causando-lhe assim o abalo a sua honra e, por conseguinte, a ilicitude do ato, sendo então fixado o *quantum* indenizatório.

### **1.5) Do recurso**

Inconformada com a decisão a apelante protocolizou recurso de apelação (fls. 125/134), visando reformar o julgado no que concerne à improcedência do pleito em face da empresa apelada.

Arrazoou para tanto que a acusação de furto foi efetivada quando o apelado exercia suas funções laborais, dispondo ainda que tais acusações foram

executadas em virtude do cargo ocupado junto à empresa apelada.

No mérito de sua pretensão recursal disse que o *quantum* fixado não atende a justa reparação, bem como não reflete o caráter pedagógico da pena, pleiteando assim a majoração do dano.

#### **1.6) Das contrarrazões**

Os apelados apresentaram suas contrarrazões ao recurso de apelação, (fls. 138/148), ratificando a tese de ilegitimidade passiva, nos termos da sentença.

Ponderaram os apelados ainda que, o valor fixado a título de danos morais foi arbitrado corretamente.

Por fim, pleitearam que fosse negado provimento ao recurso.

É o relato necessário.

VOTO

#### **2.1) Do objeto recursal**

Colhe-se que a pretensão recursal visa reformar a sentença no que concerne a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como majorar o valor fixado a título de danos morais.

#### **2.2) Do juízo de admissibilidade**

Conheço do recurso eis que tempestivo e presentes seus requisitos de admissibilidade.

#### **2.3) Do mérito**

Trata-se de recurso de apelação com o propósito de reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo* no que concerne ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a majoração do *quantum* indenizatório.

Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, face às provas acarreadas aos autos, latente é que não há o que se falar em reforma, senão vejamos:

Em depoimento pessoal o apelado afirma que no dia dos fatos não estava trabalhando pela empresa, sendo somente passageiro daquele coletivo.

A testemunha da autora, Sra. Ivete Bornhofem Baur, também afirma em seu depoimento que no dia do acontecimento dos fatos o apelado não estava trabalhando, dispondo também que após as acusações o apelado saiu do ônibus.

No mesmo sentido a testemunha da autora Simone da Silva, comprometida perante o juízo em dizer a verdade, disse que quando entrou no coletivo o apelado já estava dentro do veículo e quando questionada pelo procurador da apelante disse que o apelado estava naquele coletivo como passageiro, afirmando que não era o apelado o motorista do mesmo.

Ratificando a tese de ilegitimidade passiva relatou a Sra. Inês Zanella Tibola, também testemunha da autora que, o apelado estava no ônibus como passageiro.

Desta feita, ao arrimo da prova testemunhal, colhe-se que no dia dos fatos o apelado não estava naquele coletivo como preposto da apelada, sendo assim, não há como imputar a responsabilidade na forma do inciso III do art. 932 do Código

de Processo Civil, razão pela qual a manutenção da decisão merece prevalecer.

Já no que tange ao pleito de majoração do valor fixado a título de danos morais também vislumbro que melhor sorte não socorre a apelante.

A fixação do *quantum* indenizatório é tarefa árdua a ser exercida pelos julgadores, haja vista que não há no ordenamento pátrio parâmetros fixos que direcionem o valor que caberá de indenização por determinado ato ilícito praticado.

Desta feita, a doutrina e a jurisprudência lecionam que o valor deve ser fixado com moderação e harmonia, levando em consideração a particularidade de cada caso em concreto, sopesando assim a capacidade financeira das partes, bem como a gravidade do ato lesivo.

Leciona a doutrina de Beatriz Tavares da Silva quanto ao tema que:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito.

Compulsando os autos colhe-se que a apelante é industriária e pleiteou junto a sua peça vestibular pelo deferimento das benesses da Justiça Gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 12).

Por sua vez, o apelado é motorista e diante da profissão exercida não afez considerável quantia a título de remuneração.

Assim, sopesando acerca dos critérios para a fixação do dano e a capacidade financeira das partes, entendo que o valor determinado em sentença atinge seu objetivo, visto que apresenta um desestímulo ao lesante e compensa o lesado.

Colhe-se da jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FORMULADO NO APELO E PEDIDO DE MAJORAÇÃO FORMULADO EM RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO MODIFICAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TJSC, Apelação Cível n. 2012.072781-1, de Ituporanga, rel. Des. Saul Steil, j. 15-01-2013).

E ainda:

O arbitramento do dano moral é apurado pelo juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando a situação financeira daquele a quem incumbe o pagamento e a da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (AC Cível 98.015571-1 - Rel. Des. Sérgio Paladino)." (AC n. 2009.039135-5, rel. Des. Cid Goulart, j. em 25.10.2011).

Desta forma, visto que a decisão proferida pelo juízo *a quo* encontra-se em total harmonia com o direito, não há o que se falar em reforma do julgado,

devendo ser mantida na íntegra a sentença, razão pela qual conheço do recurso e nego seu provimento.

Este é o voto.